



PROCESSO Nº : 197.159-0/2025
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : E.R.L.
CARGO : ODONTÓLOGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.274/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 268/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e direito a paridade**, concedido ao Sr. E.R.L., inscrito no CPF sob o n.º 383.814.430-91, efetivo no cargo de ODONTÓLOGO, Classe “B”, Nível “10”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Várzea Grande/MT.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 268/2024**.





3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.
6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c a Lei Complementar n.º 3.959/2013, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos médicos e odontólogos do Município de Várzea Grande, c/c art. 27 da lei complementar n.º 4.293/2017, que dispõe sobre a reestruturação das Leis de carreira dos servidores públicos municipais, e instituiu novas tabelas salariais à Lei n.º 3.959/2013, c/c art. 5º da Lei 5220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.
7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n.º 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n.º 03/2022.
8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão





de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 268/2024.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 268/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

